SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053166 - SP (2025/0360288-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BENEDITO SOCOLOSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de enfrentamento suficiente dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na inadequação da via para análise de dispositivos constitucionais, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na não comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. É insuficiente a alegação genérica de que a tese prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório; impõe-se demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia pode ser resolvida apenas pela revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas divergentes; ausente tal demonstração, subsiste o óbice ao conhecimento da via especial.

Documento eletrônico VDA59053638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 526d00d2-bc19-4404-8966-98016e582892

5. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 526d00d2-bc19-4404-8966-98016e582892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053166 - SP (2025/0360288-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BENEDITO SOCOLOSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de enfrentamento suficiente dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na inadequação da via para análise de dispositivos constitucionais, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na não comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. É insuficiente a alegação genérica de que a tese prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório; impõe-se demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia pode ser resolvida apenas pela revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas divergentes; ausente tal demonstração, subsiste o óbice ao conhecimento da via especial.

Documento eletrônico VDA58801999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 57cd70e8-26a7-4933-94a6-c69d8f2ee4ab

5. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO SOCOLOSKI DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 585-587, que não conheceu do agravo em recurso especial, com indicação da Súmula n. 182 do STJ e menção aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da não comprovação do dissídio.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve impugnação específica, direta e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e que a incidência da Súmula n. 182 do STJ resultou de leitura fragmentada e formalista das razões do agravo em recurso especial.

Argumenta que a controvérsia é infraconstitucional, sem pedido de controle de constitucionalidade, e que o recurso tratou de violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, discutindo a idoneidade da fundamentação do regime inicial semiaberto para pena de 5 meses e 2 dias.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a discussão é jurídica e não demanda revolvimento fático-probatório; afirma que as premissas fáticas são incontroversas e que o debate se limita à suficiência da motivação para impor regime mais gravoso.

Expõe que demonstrou o dissídio jurisprudencial de forma adequada, com precedentes específicos e indicação das fontes, e que a decisão agravada não apontou qual requisito do cotejo analítico teria faltado, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Alega que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica, pois haveria resistência jurisprudencial quanto à manutenção do regime semiaberto para pena muito baixa em réu não reincidente e controvérsia sobre o uso de condenação por fato posterior como maus antecedentes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58801999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 57cd70e8-26a7-4933-94a6-c69d8f2ee4ab

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ porque as razões do agravo em recurso especial não impugnaram, de modo suficiente e específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à inadequação da via, ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e à não comprovação do dissídio.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 586-587):

> É o relatório.
> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) inadequação da via recursal; (ii) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (iii) não comprovação da divergência jurisprudencial.
> O parecer ministerial, de igual modo, assevera a inviabilidade do recurso especial. Confira-se (fls. 578-127):
>
> > O recurso especial não deve ser conhecido quanto à apontada violação ao artigo 93, IX, da CF. De acordo com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação em sede de recurso especial de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.
> > […]
> > Por força do que dispõe o artigo 33, § 3º, do CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com a observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código. Vale dizer, a fixação do regime de cumprimento de pena deve pautar-se nos fatos e circunstâncias judiciais concretamente havidos e demonstrados, nos termos do art. 59 do CP.
> > No caso dos autos, ainda que a pena seja inferior a 04 anos (5 meses e 2 dias de detenção), o Tribunal de origem destacou a circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes e a gravidade concreta da conduta (lesão corporal mediante atropelamento que resultou em grave lesão na perna da vítima) como fundamentos para o regime inicial semiaberto, o que se alinha ao entendimento desse STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada, não bastando para tanto que a parte recorrente os mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo

Documento eletrônico VDA58801999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 57cd70e8-26a7-4933-94a6-c69d8f2ee4ab

> enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
>
> Quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, para admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, exige-se a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, demonstrando a efetiva similitude fática entre os casos e a adoção de soluções jurídicas distintas. Não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou indicação genérica de julgados, sendo indispensável a demonstração específica do dissídio, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.
>
> Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.
>
> Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n.
> 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.
>
> Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso […] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58801999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 57cd70e8-26a7-4933-94a6-c69d8f2ee4ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.053.166 / SP

Número Registro: 2025/0360288-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019575920228260270 93552022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO SOCOLOSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO SOCOLOSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:30
Código de Controle do Documento: 75d5ae53-a8f7-4495-8708-c44dd878b7ff

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:30
Código de Controle do Documento: 75d5ae53-a8f7-4495-8708-c44dd878b7ff